

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 91/2006

de 25 de Maio

A circulação de automóveis em território nacional até obtenção da matrícula tem vindo a obedecer aos regimes definidos, respectivamente, no Decreto-Lei n.º 40 995, de 6 de Fevereiro de 1957, para os veículos importados, e na Portaria n.º 20 393, de 16 de Fevereiro de 1964, para veículos montados ou construídos no País.

O lapso de tempo decorrido desde a publicação daqueles diplomas, com as consequentes alterações, quer no regime fiscal quer no regime legal das associações do sector, determina a necessidade de proceder à revisão da disciplina jurídica neles contida, nomeadamente no que se refere a conceder à Direcção-Geral de Viação competência para atribuição das chapas de trânsito, anteriormente atribuída ao Grémio dos Importadores, já extinto, e à uniformização do regime de circulação dos veículos novos sem matrícula, quer sejam importados quer sejam construídos ou montados em Portugal.

O decreto-lei ora aprovado regulamenta o n.º 5 do artigo 117.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a última redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

Foram ouvidas, a título facultativo, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, a ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal, a ANECRA — Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel e a ARAN — Associação Nacional do Ramo Automóvel.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente decreto-lei estabelece as condições de circulação, em território nacional e até obtenção de matrícula portuguesa, dos automóveis e seus reboques, bem como dos ciclomotores, motociclos, triciclos e quadriciclos:

- Novos, sem anterior matrícula, provenientes de Estado membro da União Europeia;
- Importados após desalfandegamento;
- Montados ou fabricados em Portugal, em instalações industriais devidamente licenciadas.

Artigo 2.º

Circulação com dispensa de matrícula

Os veículos sujeitos a matrícula abrangidos pelo presente decreto-lei podem circular na via pública com dispensa de matrícula nacional, desde o local onde foram descarregados, desembarcados, montados, fabricados ou saídos de instalações sujeitas a controlo aduaneiro para outro local situado em território nacional, mediante a colocação de uma chapa de trânsito, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 3.º

Chapa de trânsito

1 — A chapa de trânsito referida no artigo anterior deve obedecer aos modelos constantes do anexo do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, e conter:

- Na parte superior, o número de identificação, atribuído sequencialmente;
- Na parte inferior, o nome ou firma do operador registado, ou do fabricante, ou do respectivo agente concessionário.

2 — O fundo da chapa deve ser de cor vermelha e as letras e os algarismos devem ser de cor branca.

3 — Sempre que possível, nos veículos a motor, a chapa deve ser colocada na frente e na retaguarda do veículo, em posição central, de modo que fique claramente visível e sem interferir com os sistemas de iluminação ou sinalização.

4 — Nos reboques, a chapa de trânsito é colocada apenas na retaguarda.

Artigo 4.º

Competência

1 — Compete à Direcção-Geral de Viação a atribuição das chapas de trânsito referidas no presente decreto-lei, podendo, por despacho do director-geral de Viação, revogável a todo o tempo, conferir-se idêntica competência a associações representativas do sector.

2 — As associações referidas no número anterior devem manter um registo actualizado de todas as chapas emitidas e respectivas entidades utilizadoras, de modo a poderem fornecer à Direcção-Geral de Viação, sempre que esta o solicitar, qualquer informação sobre as mesmas.

Artigo 5.º

Documentos de circulação

1 — Sem prejuízo do cumprimento dos prazos de apresentação da declaração aduaneira de veículo (DAV) fixados no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro, os veículos referidos no artigo 1.º apenas podem circular com chapas de trânsito, se:

- Tiverem sido objecto de apresentação da DAV na alfândega; e
- Os seus proprietários ou detentores estiverem em condições de provar, no prazo máximo de quarenta e oito horas após qualquer acto de fiscalização, que o veículo naquele momento se encontrava devidamente apresentado.

2 — Os veículos importados após desalfandegamento devem circular com a documentação exigida pela respectiva legislação aduaneira.

3 — Os condutores dos veículos referidos no artigo 1.º devem ainda ser portadores dos documentos exigidos pelo n.º 1 do artigo 85.º do Código da Estrada, bem como de guia de deslocação, emitida pelo operador registado ou respectivo agente concessionário, da qual constem:

- Os elementos exigidos para a identificação do veículo;
- O itinerário;
- O objectivo da deslocação.

4 — O documento referido no número anterior só é válido para o dia em que for emitido.

Artigo 6.º

Limitações

1 — Os veículos que circulem na via pública nas condições definidas no presente decreto-lei não podem fazer percursos superiores a 500 km registados no respectivo conta-quilómetros, nem ter sido objecto de DAV há mais de três anos, e só podem transportar o condutor e, quando necessário, o agente fiscal.

2 — Apenas podem conduzir os veículos referidos no número anterior:

- O representante legal ou empregado do importador ou do agente concessionário;
- O representante legal ou empregado do fabricante ou do montador indicado na chapa de trânsito.

Artigo 7.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente decreto-lei é efectuada nos termos e pelas entidades referidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, e pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos sobre o Consumo, no âmbito da sua competência.

Artigo 8.º

Regime sancionatório

1 — Constituem contra-ordenações rodoviárias sancionadas com coima de € 120 a € 600:

- A circulação de um veículo com chapa de trânsito de modelo ou colocação não conformes com o estabelecido no artigo 3.º;
- A circulação do veículo por itinerários não indicados na guia de deslocação a que se refere o artigo 5.º;
- A circulação do veículo sem a guia de deslocação a que se refere o artigo 5.º ou com a guia caducada;
- A circulação do veículo fora das condições previstas no artigo 6.º

2 — A circulação de veículo importado, com chapa de trânsito, sem que o mesmo tenha sido declarado aos serviços aduaneiros através da apresentação da DAV, constitui contra-ordenação aduaneira na forma de descaminho, punida nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 108.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

3 — É apreendido o veículo encontrado a circular nas situações previstas no presente decreto-lei sem que exiba chapa de trânsito, sendo aplicável a esta apreensão o disposto nos n.ºs 2 a 4 e 8 do artigo 162.º do Código da Estrada.

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 40 995, de 9 de Fevereiro de 1957, e a Portaria n.º 20 393, de 26 de Fevereiro de 1964.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Março de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Mário Lino Soares Correia* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 10 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Maio de 2006.

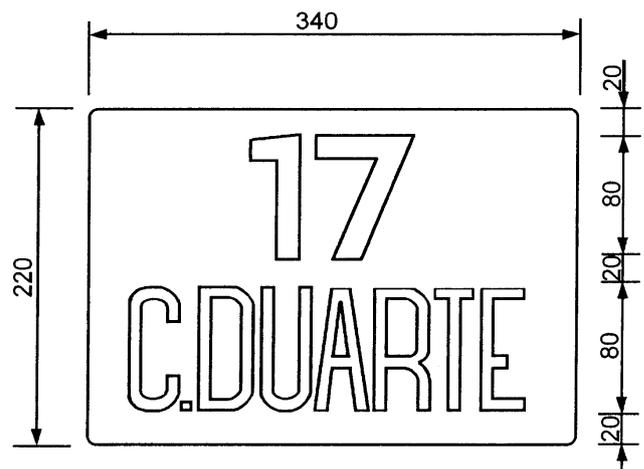
O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

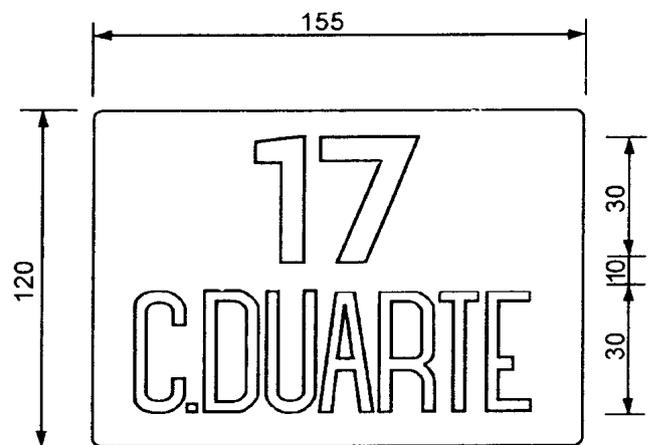
Modelo n.º 1

Automóveis e seus reboques



Modelo n.º 2

Veículos de duas e três rodas e quadriciclos



Dimensões mínimas

Nota. — Todas as dimensões em milímetros.